



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903271/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.180 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE EM ANO ANTERIOR.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2008. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente de declaração de compensação (DCOMP), transmitida pela pessoa jurídica acima identificada, com o objetivo de quitar débitos próprios com o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2009, de R\$ 1.438.634,63.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 930807719, de 04/05/2011, às fls. 12, que reconheceu tão somente o

crédito de R\$ 1.433.921,10, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 37339.60493.180310.1.3.02-5428 e exigiu, com multa e juros de mora calculados até 31/05/2011, a quantia de R\$ 5.267,38 referente aos débitos indevidamente compensados.

Isso ocorreu porque foram comprovadas, parcialmente, as parcelas formadoras do direito creditório, em particular, as Retenções na Fonte e os Pagamentos.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	37.703,68	2.178.927,32	0,00	0,00	0,00	2.216.631,00
CONFIRMADAS	0,00	32.989,95	1.752.406,89	0,00	0,00	0,00	1.785.396,84

A decisão foi comunicada ao contribuinte, por via postal em 18/05/2011, conforme o AR às fls. 14, e a manifestação de inconformidade formalizada em 17/06/2011 (fls. 15 a 18).

O conteúdo da defesa é bastante sucinto e discorre que a divergência entre o direito creditório requerido e o deferido é fruto da desconsideração, por parte da autoridade administrativa, do lançamento extemporâneo de imposto de renda retido na fonte alusivo ao ano-calendário 2007, não aproveitado no exercício correspondente, e sim no deste ato analisado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 66 a 69 do presente processo (Acórdão n.º 08-43.540, de 20/06/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão esclareceu que a divergência entre os pagamentos informados na DCOMP (R\$ 2.178.927,32) e os pagamentos comprovados (R\$ 1.752.406,89), no valor de R\$ 426.520,43, não trouxe repercussão ao cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2008. Isso porque o contribuinte errou no preenchimento da DCOMP, informando duas vezes o pagamento de R\$ 426.520,43, correspondente à estimativa de março de 2008.

Ponderou que o reconhecimento parcial do saldo negativo decorre, efetivamente, de parcela não comprovada do IRRF, relativa à fonte pagadora Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40), conforme imagem que reproduziu:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	37.444,77	32.731,04	4.713,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		37.444,77	32.731,04	4.713,73	

Informou que o valor não confirmado, de R\$ 4.713,73, correspondia à retenção na fonte havida no ano-calendário 2007, não aproveitada quando da formação do saldo negativo daquele ano, que a manifestante entende poder empregar na apuração do saldo negativo do ano posterior, que ora se analisa. Que a retenção se confirma na DIRF do ano-calendário 2007.

Argumentou que não era possível o aproveitamento de IRRF em ano diferente do da retenção, conforme art. 773 do RIR/99:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Concluiu que a quantia em litígio, retida na fonte no ano-base 2007, deveria ter sido usada na composição do saldo negativo daquele ano, e não na formação do direito creditório do ano subsequente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 73), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 27/07/2018 (recurso às fls. 76 a 80, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 75).

Nele argumenta que o RIR/99 só imputava consequências negativas à inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (inobservância do regime de competência), quando desse procedimento resultasse a postergação do pagamento do imposto. Que não era o caso, já que o equívoco havia trazido prejuízo apenas à requerente, que havia deixado de computar parcela do IRRF devidamente pago no ano-calendário de 2007 na composição do saldo de IR relativo àquele ano. Nem tinha havido redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, já que o lançamento da dedução do IRRF pago é etapa posterior à apuração da base de cálculo do imposto.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O artigo 773 do RIR/99, citado no acórdão recorrido, foi reproduzido no art. 858 do novo regulamento – Decreto n.º 9.580/2018. No caso do lucro real, importa o inciso I, que tem base no art. 76 da Lei n.º 8.981/1995:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

Por isso, não há o que corrigir no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Reproduzo, abaixo, a parte pertinente do voto:

Contudo, a pretensão do contribuinte de empregar o IRRF na composição do Saldo Negativo de período diverso daquele da retenção não encontra guarida na legislação de regência.

Cumprе esclarecer que, em conformidade com a legislação, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras (como é o caso do

código de receita 3426) será deduzido do IR devido no encerramento de cada período de apuração.

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (g. n.)

Em síntese, a quantia em litígio retida na fonte no ano-base 2007 deveria ser usada na composição do saldo negativo do exercício 2008, não para a formação do direito creditório do ano subsequente. Sendo assim, deve ser rejeitada a argumentação do contribuinte e mantido o achado da autoridade administrativa, manifestado no Despacho Decisório.

Além disso, ao contrário do que defende o contribuinte, o tributo retido não pode ser compensado em qualquer ano, a partir da retenção, conforme seu interesse. O tributo retido relaciona-se à receita que lhe deu origem, e só pode ser compensado no período de apuração em que essa for computada. É o que determina o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

É também o que determina a Súmula CARF n.º 80 (obrigatória para esse colegiado):

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvidas de que os valores em questão foram retidos na fonte no ano de 2007, bem como os rendimentos correspondentes referem-se àquele ano. Conclui-se que as retenções não podem ser deduzidas na apuração anual do IRPJ do ano-calendário de 2008. Correto, portanto, o Despacho Decisório à fl. 12.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

